SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012470-58.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GIOVANI VICENTE DA SILVA
Requerido: SHEILA CAREN DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o embate aconteceu quando a ré convergia para ingressar em via pública, interceptando com isso a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor.

Tal dinâmica patenteia a culpa da ré pelo evento.

Com efeito, sendo incontroverso que ela na oportunidade encetou manobra de conversão, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que o autor imprimisse velocidade excessiva à motocicleta que dirigia, ao passo que a "claridade do sol" (fl. 14, último parágrafo) não encerra aspecto que poderia ser invocado em favor da ré.

Aliás, ela própria em contestação assumiu a responsabilidade pelo sucedido.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A responsabilidade da ré como assinalado não desperta maiores dúvidas e o montante pleiteado pelo autor está lastreado em orçamento não impugnado específica e concretamente em momento algum, como seria de rigor.

Já as dificuldades financeiras da ré não atuam por si sós como óbice ao sucesso da demanda, podendo quando muito ser objeto de análise em oportuna fase de cumprimento do julgado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.076,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2016 (época do orçamento de fl. 07), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA